**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833393 - GO (2023/0216143-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS MATOS FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO NESTE STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O presente *habeas corpus* não comportava realmente conhecimento, em razão da reiteração de pedidos no anterior HC n. 750.718/GO.

III - Ademais, o acórdão de origem insurgido na impetração em comento se limitou a afirmar que o caso havia sido tratado justamente no feito conexo de origem, nada analisando concretamente.

IV - Impossível o conhecimento de *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, quando configurada a reiteração de pedidos ou a supressão de instância, ambos verificados na presente impetração. Precedentes.

V - Eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria, em especial, após o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40546458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:42**
**Código de Controle do Documento: a3d387bd-a5a2-4d42-ab4d-f906caeb8599**

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA40546458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/03/2024 09:13:42**
**Código de Controle do Documento: a3d387bd-a5a2-4d42-ab4d-f906caeb8599**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833393 - GO (2023/0216143-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCOS MATOS FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO NESTE STJ. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O presente *habeas corpus* não comportava realmente conhecimento, em razão da reiteração de pedidos no anterior HC n. 750.718/GO.

III - Ademais, o acórdão de origem insurgido na impetração em comento se limitou a afirmar que o caso havia sido tratado justamente no feito conexo de origem, nada analisando concretamente.

IV - Impossível o conhecimento de *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, quando configurada a reiteração de pedidos ou a supressão de instância, ambos verificados na presente impetração. Precedentes.

V - Eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria, em especial, após o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.

VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ.

Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA40290961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 16:05:23**
**Código de Controle do Documento: 324fb620-df9f-4b66-98ce-25d828f1d7cb**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS MATOS FERREIRA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, às penas de seis anos de reclusão e um ano e dois meses de detenção, mais o pagamento de seiscentos e dez dias-multa, em regime inicial semiaberto.

A condenação transitou em julgado no dia 15/5/2023 (conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de nulidade decorrente de suposta invasão de domicílio cometida pelos policiais no momento do flagrante.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal manifestaram ciência, às fls. 107 e 108, respectivamente.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não comportava conhecimento, em razão da reiteração de pedidos no HC n. 750.718/GO.

Ora, embora no *writ* anterior a insurgência tenha acontecido contra o acórdão de HC n. 5294924-02.2022.8.09.0174 e, neste, contra o acórdão do recurso de apelação n.

**Documento eletrônico VDA40290961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 16:05:23**
**Código de Controle do Documento: 324fb620-df9f-4b66-98ce-25d828f1d7cb**

5272207-93.2022.8.09.0174, o que se verifica é que o caso concreto é o mesmo.

Aliás, o presente acórdão se limitou a afirmar que o caso havia sido tratado justamente no feito conexo, nada analisando concretamente (fl. 30):

> *"1- Da ilicitude das provas.*
>
> *Inicialmente, observa-se que a suscitada tese de declaração de ilicitude das provas obtidas por invasão domiciliar sem mandado judicial ou fundadas razões já foi objeto de julgamento do habeas corpus 5294924-02.2022.8.09.0174, ocorrido no dia 06/06/2022, no qual restou fundamentadamente afastada, denegada à unanimidade a ordem impetrada.*
>
> *Ademais, colhe-se que a mencionada decisão foi referendada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o habeas corpus 750718 - GO (2022/0189087-7), com publicação do acórdão aos 04/11/2022.*
>
> *Assim, superada tal alegação, passo ao exame das demais teses aventadas."*

No HC conexo neste STJ (o HC n. 750.718/GO), a matéria foi assim debatida, em 23/6/2022:

> *"Constatou-se, portanto, que o local já estava sendo monitorado pela polícia em razão de o morador ostentar arma de fogo.*
>
> *Esses motivos configuram exigência capitulada no art. 240, § 1º, do CPP, a saber, a demonstração de fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.*
>
> *Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, de que "o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito" (AgRg no HC n. 738.904/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)*
>
> *Presentes, portanto, fundadas razões para o ingresso regular em domicílio alheio, não há falar em ilicitude da prova ou em ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Seu julgamento colegiado ocorreu em 25/10/2022 e restou assim ementado:

**Documento eletrônico VDA40290961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 16:05:23**
**Código de Controle do Documento: 324fb620-df9f-4b66-98ce-25d828f1d7cb**

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...)."*

Diante desse cenário, sobre a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, quando configurada a reiteração de pedidos, os seguintes julgados deste STJ:

> *"A alegação de invasão forçada a domicílio já foi objeto de análise no bojo do HC n. 561.519/RJ, também de minha relatoria, em que foi considerada legal a diligência, motivo pelo qual não se conheceu da matéria neste recurso em razão de ser mera reiteração de pedido"* (AgRg no AREsp n. 1.814.289/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 5/5/2023).

> *"As teses defensivas relativas à absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta já foram analisadas por esta Corte de Justiça, quando do exame do HC 792.899/SP, contudo, a defesa não trouxe nenhum fato novo a ensejar o reexame da questão e a consequente alteração deste entendimento"* (AgRg no AREsp n. 2.409.867/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/10/2023).

Acrescento que eventual mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza novo conhecimento da matéria, em especial, após o trânsito em julgado da condenação.

A propósito:

> *"Nos termos da jurisprudência mais atual desta Corte Superior, a mudança de jurisprudência não autoriza ajuizamento de revisão criminal, ainda que mais favorável à defesa, não sendo equiparável ao "texto expresso da lei penal" do art. 621, I, do Código de Processo Penal. A alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal*

**Documento eletrônico VDA40290961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 16:05:23**
**Código de Controle do Documento: 324fb620-df9f-4b66-98ce-25d828f1d7cb**

*foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior. O tema tratado diz respeito à matéria processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica"* (AgRg no HC n. 832.501/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 1/9/2023).

*"O que se pretende neste feito é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada com fundamento na posterior alteração de entendimento jurisprudencial que é mais favorável ao Sentenciado. Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia" (AgRg no HC n. 779.647/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022)"* (AgRg no HC n. 795.226/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 19/4/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40290961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/02/2024 16:05:23**
**Código de Controle do Documento: 324fb620-df9f-4b66-98ce-25d828f1d7cb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 833.393 / GO**

Número Registro: 2023/0216143-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52722079320228090174

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | MARCOS MATOS FERREIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCOS MATOS FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ARTHUR PAULINO DE OLIVEIRA - GO037890 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40489551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:36:47**
**Código de Controle do Documento: babd6619-14f6-46dc-9970-46b6814196e2**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

**Documento eletrônico VDA40489551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:36:47**
**Código de Controle do Documento: babd6619-14f6-46dc-9970-46b6814196e2**